



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ENDEREÇO: Av JK, 2316 - Setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 78932-180
PAT Nº: 20212700600029
Nº E-PAT: 4049
DATA DA AUTUAÇÃO: 12/05/2021
CAD/CNPJ: 09.502.005/0001-97
CAD/ICMS: 00000001719521

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/20/TATE/SEFIN

1. Deixar de estornar crédito fiscal. 2. Apresentação de defesa. 3. Infração ilidida. 4. Autuação improcedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“deixou de estornar crédito fiscal, na EFD do período 01/01/2016 a 31/12/2016, referente as entradas (tributadas integralmente ou cuja a redução de base de cálculo foi maior que 40%) tendo em vista que suas operações interestaduais de saída ocorreram com redução de base de cálculo para 40%, estorno do crédito da entrada deve ser proporcional. Vede planilhas cálculo em anexo. Infração: Art. 34, 35 e 36 da Lei 688/1996 c/c inciso V do Artigo 46 e item 6 e 7 da tabela II do anexo II todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e Artigo 154B do RICMS/RN DEC 13640/1997.”*

Em face dessa suposta infração, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o tributo, a multa do art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na

época da autuação (12/05/2021), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 43.431,77
Multa	R\$ 58.814,62
Juros	R\$ 35.894,70
Atualização Monetária	R\$ 21.917,89
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 160.058,98

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa ocorreu por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 71 do processo), em 01 de junho de 2021.

2. Alegações da defesa.

Na impugnação apresentada, o autuado aduziu, em resumo, que foi apontado, como local da lavratura, no auto de infração, local incerto e genérico (Ariquemes); que a lavratura se deu fora do horário de expediente normal da repartição fiscal; que isso fere o direito à ampla defesa; que a empresa, em sua escrituração, observa todas as regras de utilização dos créditos; que a regra de estorno de crédito, ínsita nos dispositivos do Regulamento do ICMS de Rondônia, não se aplica ao caso concreto ora analisado, uma vez que a manutenção do crédito está garantida no mesmo dispositivo legal que concede o benefício da redução; que o benefício está amparado em Convênio de que o estado de Rondônia é signatário – Convênio ICMS nº 100/97; que não foi feita a especificação, o detalhamento do que foi efetivamente infringido; que o valor da multa está calculado como R\$ 58.814,62, causando confusão sobre que base ou percentual ela foi efetivamente calculada, cerceando o direito de defesa previsto na CF 88; que as bases de cálculo utilizadas não permitem a correlação matemática entre a alíquota utilizada ou o percentual aplicado; que a redação do dispositivo utilizado estabelece que a multa seja calculada sobre o valor do imposto, e este, está destacado no valor de R\$ 43.431,77; que se vê uma desproporcionalidade entre o cálculo do imposto e da multa, em relação as bases utilizadas, conforme já analisado e dissecado nos itens anteriores, o que macula de absoluta nulidade o auto de infração debatido; que houve pedido de prorrogação do prazo para conclusão da auditoria, que inicialmente era de 60 (sessenta) dias, passando para o dobro do prazo, sem que tenha sido feito o devido comunicado à empresa, em tempo hábil, resultando na conclusão do trabalho, mesmo que posteriormente revalidado, com autorização já expirada; que o Regulamento do ICMS de

Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 22.721 de 2018, que atualmente regulamenta o ICMS neste Estado, e o Decreto nº 8.321 de 1998 não trazem qualquer obrigação de não utilização dos créditos nesse caso concreto.

Ao fim, requereu que fosse feito o julgamento preliminar de nulidade da autuação como um todo e, quanto ao mérito, solicitou a improcedência do auto de infração.

3. Fundamentos de fato e de direito.

Com todo respeito ao colega autuante, a razão, neste caso, especialmente no que tange ao mérito da autuação, como abordarei adiante, está ao lado do sujeito passivo.

Do estorno do crédito fiscal.

A lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) estabelece em quais hipóteses haverá estorno de crédito fiscal, *verbis*:

“Lei Complementar nº 87/96

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.”

A referida lei complementar, como se vê, não faz referência expressa a estornos de crédito em operações de saída com redução de base de cálculo. Quem faz isso, em linha com sua antecessora (lei nº 223/89), é a lei nº 688/96 e os atos que a regulamentam (RICMS-RO atual e anterior).

Mas será que a lei nº 688/96, ao tratar de estorno em operações de saída com redução de base de cálculo, extrapolou seus limites e foi além do que previa a LC 87/96? A resposta é, indubitavelmente, não.

Em verdade, a lei nº 688/96 apenas citou de forma expressa o que foi tacitamente estabelecido pela LC 87/96, pois esta LC, ao mencionar, no artigo 21, I e II, saídas isentas, abrangeu também as operações com redução de base de cálculo, que, com efeito, são operações com isenção parcial.

Destarte, o estorno de crédito fiscal previsto na lei nº 688/96 (e nos respectivos regulamentos) é constitucional, pois está em consonância com o artigo 21, I e II, da LC 87/96, que menciona expressamente operações de saída isentas, mas abrange, tacitamente, também, operações com redução de base cálculo, por ser esta uma desoneração (isenção) parcial.

Assim, como o art. 21, I e II, da LC 87/96 abrange operações de saída com redução de base de cálculo, todas as normas que reproduzem esse teor também devem ser interpretadas no mesmo sentido (exemplo: art. 34, I e II, da Lei nº 688/96 e art. 47, I e II, do RICMS-RO – Decreto nº 22.721/98).

Do caso em exame.

O sujeito passivo, na hipótese alcançada pela ação fiscal, realizou, no ano de 2016, operações interestaduais de saída, com redução de base de cálculo para 40%, mas não efetuou o estorno proporcional do crédito fiscal (apropriado em operações de aquisição ou entrada).

Sucedo, contudo, que, apesar de essas operações interestaduais de saída serem beneficiadas com redução de base de cálculo (convênio ICMS 100/97), há previsão expressa, nesses casos, para a manutenção do crédito fiscal apropriado, conforme notas 6 e 1 pertencentes, respectivamente, aos itens 6 e 7 da tabela II do anexo II do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98, em vigor em 2016):

RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98)

ANEXO II

Redução da Base de Cálculo

(Previsto no artigo 28 deste regulamento)

TABELA II DO ANEXO II

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

CONCESSÕES POR TEMPO DETERMINADO

(...)

6. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2019, PELO DEC. Nº 22369, DE 31.10.17 – CV. ICMS 133/17 – efeitos a partir de 05.10.17 (CV. ICMS 100/97)

Até 30 de abril de 1999, em 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Conv. ICMS 100/97)

(...)

Nota 6: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 6, não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

7. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2019, PELO DEC. N° 22369, DE 31.10.17 – CV. ICMS 133/17 – efeitos a partir de 05.10.17 (CV. ICMS 100/97)

Até 30 de abril de 1999, em 30% (trinta por cento) nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Conv. ICMS 100/97)

(...)

Nota 1: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 7, não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 34 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

(...) (grifei)

Relembro, por oportuno, que o disposto no artigo 34, I e II, da Lei nº 688/96 (citado nas aludidas notas 6 e 1) deriva do art. 21, I e II, da LC 87/96, por isso alcança, como tratado anteriormente, (além das isentas e não tributadas) as operações de saída com redução de base de cálculo:

“Lei nº 688/96

Art. 34. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

(...)”

As notas inseridas na legislação (como as citadas notas 6 e 1), ademais, dizem respeito ao item a que pertencem; não dá para conceber algo diferente disso. Assim, se os itens 6 e 7 (da tabela II do anexo II do RICMS – Decreto nº 8321/98) tratam de saídas interestaduais com redução de base de cálculo, as notas 6 e 1 a eles pertencentes se referem, necessariamente, à manutenção de crédito fiscal em relação a saídas (interestaduais) alcançadas por esse aludido benefício fiscal (redução de base de cálculo).

Considerando, ante o exposto, que, nas operações realizadas pelo autuado (saídas interestaduais abrangidas pela ação fiscal), apesar do benefício fiscal a elas inerentes (redução de base de cálculo - convênio ICMS 100/97), não se deve exigir a anulação ou o estorno do crédito fiscal apropriado (conforme nota 6 do item 6 e nota 1 do item 7, ambos da tabela II do anexo II do RICMS – Decreto nº 8321/98), há de se concluir que a autuação não procede.

Tenho grande respeito pelo colega autuante, notadamente pelos notáveis trabalhos produzidos, contudo, neste caso, pela interpretação que tenho sobre a matéria e por questão de justiça, a ação fiscal deve ser declarada totalmente improcedente.

Em face de tal conclusão ser suficiente para o deslinde do contencioso instaurado, deixo de apreciar outras questões suscitadas pelo impugnante (aspectos formais).

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 160.058,98).

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo ao autor do feito.

5. Ordem de intimação.

Notifiquem o sujeito passivo sobre a presente decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 27/10/2021 .

JULGADOR DE 1ª

INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

Data: 27/10/2021, às 19:26.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.